PARECER JURÍDICO PRÉVIO SOBRE O EDITAL E A MINUTA DO CONTRATO – CONCORRÊNCIA – ART. 6º XXXVIII, ART. 28, II E ART. 29.

(NLLC – Lei nº 14.133/2021)

(MODELO PADRONIZADO NOS TERMOS DOS ARTS. 19, IV E 25, §1º DA LEI CITADA – DEVIDAMENTE MODIFICADO PARA A REALIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL)

(ANÁLISE PROVENIENTE DO ART. 53 DA LEI CITADA – EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS MUNICIPAIS QUE REGULAMENTARAM A NLLC E RESPECTIVAS PORTARIAS).

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS.
ASSUNTO: LEGALIDADE DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 014/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 188/2026 – NOS TERMOS DO ART. 25, §1º E §3º DA NLLC.

OBJETO: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS ESPLANADA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORTALECER A REDE SOCIOASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO - VIDE PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS QUE COMPÕEM A CONTRATAÇÃO - EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONFORME PROJETO ELABORADO PELA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E PROJETOS – SEINFRA - VIDE ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL - MUNIDO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS, DISPONIBILIZADOS PELOS(AS) ENGENHEIROS/ARQUITETOS DO MUNICÍPIO – SRA. FRANCIELLE JUNQUEIRA DE PÁDUA, SRA. VÂNIA MARIA DE MORAIS (ARQUITETA E URBANISTA) CAU Nº A1640089 – SR. CLÁUDIO SEVERINO MARTINS – CREA/CAU Nº A32635-6 – SR. ANDERSON ROSA DE RESENDE – CREA/CAU Nº MS 68626 – SRA. MARCELI KORB – CAU Nº A326356 – SR. RICARDO ALVES (ENGENHEIRO CIVIL) CREA-D Nº 62422-D - INSERIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO VIRTUAL Nº 4.371/2026 - ALÉM DO DENOMINADO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - EM ATENÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES, PECULIARIDADES E QUANTIDADES, CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

EMENTA: LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº **014/2026**. Processo **Administrativo Virtual nº 4.310/2026 – (1.Doc).**



Trata-se de análise que versa sobre a legalidade do Edital (anexos) Minuta do Contrato - na modalidade licitatória **Concorrência Eletrônica – EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL - MENOR PREÇO** - nº 014/2026 - **Processo Administrativo Virtual nº 4.310/2026 – (1.Doc) – observadas as regrativas insertas nas Leis Complementares nº 123/06 e 147/14 – vide art. 25, §1º da NLLC**.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Assessoria Jurídica

O presente Edital, acompanhado da Minuta do Contrato, estabelece as normas para o processo licitatório: **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS ESPLANADA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORTALECER A REDE**

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

SOCIOASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO - VIDE PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS QUE COMPÕEM A CONTRATAÇÃO - EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONFORME PROJETO ELABORADO PELA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E PROJETOS – SEINFRA - VIDE ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL - MUNIDO DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS, DISPONIBILIZADOS PELOS(AS) ENGENHEIROS/ARQUITETOS DO MUNICÍPIO – SRA. FRANCIELLE JUNQUEIRA DE PÁDUA, SRA. VÂNIA MARIA DE MORAIS (ARQUITETA E URBANISTA) CAU Nº A1640089 – SR. CLÁUDIO SEVERINO MARTINS – CREA/CAU Nº A32635-6 – SR. ANDERSON ROSA DE RESENDE – CREA/CAU Nº MS 68626 – SRA. MARCELI KORB – CAU Nº A326356 – SR. RICARDO ALVES (ENGENHEIRO CIVIL) CREA-D Nº 62422-D - INSERIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO VIRTUAL Nº 4.371/2026 - ALÉM DO DENOMINADO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - EM ATENÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES, PECULIARIDADES E QUANTIDADES, CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS - no importe de R$ 2.190.708,01 (dois milhões, cento e noventa mil, setecentos e oito reais e um centavo).

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União:

Concorrência

Modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

É cabível em qualquer dos casos de licitação e valor estimado do objeto da contratação.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Observe, nos procedimentos licitatórios sob a modalidade concorrência, que o disposto no art. 22, § 1o, da Lei no 8.666/1993 não prevê distinção entre cadastrados e não cadastrados nos registros cadastrais da Administração.

Acórdão 108/1999 Plenário

Nas concorrências, do mesmo modo que nas tomadas de preços para contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens, deve ser exigida obrigatoriamente também a comprovação de que trata o inciso III do art. 29 da Lei no 8.666/1993 a par daquela a que se refere o inciso IV desse mesmo dispositivo legal.

Decisão 705/1994 Plenário

Abstenha-se de prever fase de pré-qualificação quando não estiver diante de licitações a serem realizadas na modalidade concorrência, e, ainda assim, somente nos casos de o objeto licitado recomendar uma análise mais detida da capacidade técnica dos potenciais interessados, em face do disposto no art. 114 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2028/2006 Primeira Câmara

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

Assim preconiza a Lei nº 14.133/2021:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e Decretos Municipais nº 3.786/2023 e nº 3.788/2023:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

DECRETO Nº 3.786, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

CAPÍTULO-XVII

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 28. Em âmbito do Poder Executivo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia.

DECRETO Nº 3.788, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços – SRP - para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Chapadão do Sul, realizado com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Assessoria Jurídica

Portanto, no que se refere ao objeto da contratação, este encontra-se amparado pelo ordenamento jurídico.

Foram apresentados, conforme informações provenientes do Departamento de Projetos, os documentos técnicos necessários para o presente certame, nos termos do art. 6º da NLLC, assim como o denominado Estudo Técnico Preliminar, confeccionados pelos(as) servidores(as) públicos(as) municipais: **ENGENHEIROS/ARQUITETOS DO MUNICÍPIO – SRA. FRANCIELLE JUNQUEIRA DE PÁDUA, SRA. VÂNIA MARIA DE MORAIS (ARQUITETA E URBANISTA) CAU Nº A1640089 – SR. CLÁUDIO SEVERINO MARTINS – CREA/CAU Nº A32635-6 – SR. ANDERSON ROSA DE RESENDE – CREA/CAU Nº MS 68626 - SRA. MARCELI KORB – CAU Nº A326356 - SR. RICARDO ALVES (ENGENHEIRO CIVIL) CREA-D Nº 62422-D**, CONTENDO TODAS AS NUANCES NECESSÁRIAS À CORRETA EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO/CONTRATAÇÃO EM APREÇO, CONFORME INFORMADO, VIDE DESPACHOS Nº **03, 05, 06, 07, 08, 09 E 10** - todos provenientes do Proc. Adm. Virtual nº 4.310/2026.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

RESSALTO, OPORTUNAMENTE, QUE OS PROJETOS, MUNIDO DE MEMORIAL DESCRITIVO, SÃO DE LAVRA DA SRA. MARCELI KORB – CAU Nº A326356 – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.

CAU/BR Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

RRT 13278810

1. RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome Civil/Social: MARCELI KORB
Título Profissional: Arquiteto(a) e Urbanista
CPF: 808.XXX.XXX-25
Nº do Registro: 000A326356

2. DETALHES DO RRT

Nº do RRT: SI13278810I00CT001
Data de Cadastro: 11/07/2023
Data de Registro: 19/07/2023
Modalidade: RRT SIMPLES
Forma de Registro: INICIAL
Forma de Participação: INDIVIDUAL

2.1 Valor da(s) taxa(s)

Valor da(s) taxa(s): R$115,18
Boleto nº 18675411
Pago em: 18/07/2023

3. DADOS DO SERVIÇO/CONTRATANTE

3.1 Serviço 001

Contratante: MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL
Tipo: Órgão Público
Valor do Serviço/Honorários: R$0,00
CPF/CNPJ: 24.XXX.XXX/0001-72
Data de Início: 11/07/2023
Data de Previsão de Término: 11/11/2024

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

4. RRT VINCULADO POR FORMA DE REGISTRO

Nº do RRT	Contratante	Forma de Registro	Data de Registro
SI13278810I00CT001	**MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL**	**INICIAL**	**11/07/2023**

5. DECLARAÇÃO DE VERACIDADE

Declaro para os devidos fins de direitos e obrigações, sob as penas previstas na legislação vigente, que as informações cadastradas neste RRT são verdadeiras e de minha responsabilidade técnica e civil.

6. ASSINATURA ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por meio do SICCAU do arquiteto(a) e urbanista MARCELI KORB, registro CAU nº 000A326356, na data e hora: 11/07/2023 15:02:07, com o uso de login e de senha. O **CPF/CNPJ** está oculto visando proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural **(LGPD)**
A autenticidade deste RRT pode ser verificada em: https://siccau.caubr.gov.br/app/view/sight/externo?form=Servicos, ou via QRCode.

Haja vista tratar-se de nítida relação de consumo, há que se observar a garantia dos produtos/serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90. Ademais, por se tratar de obra, a garantia prevista na redação do art. 618 do Código Civil, deve imperar.

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO. GARANTIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DEZ ANOS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.
1. 'O prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos' (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289).
2. Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em 10 anos, na vigência do Código atual, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
3. Não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2012, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 1.344.043/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO.
I - Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002.
II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança.
III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais.
IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194 STJ), ***mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega.***
V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas.
VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual.
VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."
(REsp 903.771/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011 - grifou-se)

Conforme Entendimento do TCE/SP:

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

As falhas de execução podem ter origem na utilização de materiais de má qualidade, aplicação de métodos construtivos inadequados ou de maneira inadequada, inexecução parcial de etapas do projeto, erros nos projetos, etc.

A primeira obrigação do gestor na garantia da qualidade da obra se dá pela fiscalização e acompanhamento da execução contratual, a fim de evitar tais falhas. Depois disso, vem a responsabilidade pelo recebimento do objeto do contrato, exigindo, já nesse momento, o reparo de qualquer imperfeição, conforme determinado nos arts. 69 e 73 da Lei 8.666/93. Nessa fase, ressaltamos a importância do *as built*, que caracteriza o projeto definitivo exatamente como foi construído, sendo essencial para futuras intervenções.

A responsabilidade do construtor pela qualidade da obra permanece após o recebimento pela Administração, já que muitos dos problemas originados pelas falhas anteriormente apontadas se manifestam somente na sua fase de utilização.

Importante salientar que a responsabilidade do construtor não se limita ao prazo previsto no art. 618. Sua responsabilidade se estende por toda a vida útil da obra, entretanto sua culpa deverá ser comprovada, não havendo mais a presunção da mesma. Nesses casos, o gestor encontra amparo na legislação que regula as profissões da engenharia e arquitetura e na possível aplicação dos prazos de acionamento constantes no Código de Defesa do Consumidor, em seus arts. 12, 20, 26 e 27, entre outros.

Conclui-se que o Administrador possui importantíssimo papel na garantia da segurança, solidez e funcionalidade das obras públicas, devendo se apoiar na vasta legislação que regulamenta o assunto.

(https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/art_618_final.pdf)

Houve a juntada de **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – VIDE ART. 6º, XX, DA LEI Nº 14.133/2021 -** para o certame em apreço, documento confeccionado por profissionais competentes, **abarcando as nuances preponderantes acerca da**

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

necessidade da execução/obra/contratação, almejada – nos termos do art. 18, §2º da lei citada. Os demais documentos técnicos imprescindíveis, foram juntados pelos responsáveis da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Projetos, nos termos do art. 6º, XXVI da NLLC.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. OBJETO

Análise de viabilidade para contratação de empresa especializada na execução de obra de engenharia destinada à construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Esplanada, localizado no Município de Chapadão do Sul/MS, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social e fortalecer a rede socioassistencial do município.

A presente contratação tem por objeto a execução de obra de construção de edificação, compreendendo a realização de todos os serviços de engenharia e sistemas construtivos necessários à sua integral implantação, observadas as disposições constantes dos projetos executivos, memorial descritivo, especificações técnicas, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro que integram o processo licitatório.

A edificação foi concebida observando critérios de funcionalidade, acessibilidade, segurança, conforto e desempenho das edificações, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, de forma a garantir condições adequadas para a prestação dos serviços socioassistenciais à população.

A contratação será realizada sob o regime de execução de empreitada por preço global, compreendendo a execução integral da obra, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais documentos técnicos integrantes do processo licitatório.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

17.DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Com base nos estudos realizados e nas informações constantes neste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação é viável sob os aspectos técnico, operacional, orçamentário e jurídico.

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1F4E-CDA6-EBE9-9EB7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- DANILO DOS SANTOS ARECO (CPF 008.XXX.XXX-90) em 24/08/2026 08:08:56 GMT-04:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- DONISETE DE SOUZA NUNES (CPF 006.XXX.XXX-09) em 24/08/2026 08:09:55 GMT-04:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- MARCELI KORB (CPF 808.XXX.XXX-25) em 24/08/2026 08:29:47 GMT-04:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ANA CAROLINA VENDRAMEL LESSI (CPF 710.XXX.XXX-87) em 24/08/2026 09:02:36 GMT-04:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- RENATA LESSIE MACHADO GIMENES (CPF 026.XXX.XXX-04) em 24/08/2026 11:03:54 GMT-04:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- CLAUDIO SEVERINO MARTINS (CPF 023.XXX.XXX-11) em 24/08/2026 16:50:26 GMT-04:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Ressalto, n**o que concerne a garantia, fazer valer a prerrogativa inserta nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 e Lei nº 10.406/2002.**

Ao analisar o certame licitatório, **constatou-se que o Departamento de Projetos se valeu das Tabelas Referenciais como base para o certame em apreço, todavia, para os itens não abarcados nas Tabelas Referenciais, se existentes, deverão providenciar pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da NLLC e art. 11 e seguintes do Decreto Municipal nº 3.786/2023** – proveniente do Quadro de Cotações nº 00125/2026, vide Despacho nº 12.

FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social Página 1 de 1
AV. ONZE, 1045
CNPJ : 13.600.190/0001-20
QUADRO DEMONSTRATIVO DE PREÇOS E MÉDIA - COTAÇÃO Nº 00125/26

	FORNECEDOR	TELEFONE	CONTATO		FORNECEDOR	TELEFONE	CONTATO
1	MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL	(67) 3562-5608		6			
2				7			
3				8			
4				9			
5				10			

Item	Quantidade Unidade	Descrição do Produto Código	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	Média
1	1 SERV.	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPEC 394.001.046 Marca:	**2.190.708,01** 2.190.708,01										2.190.708,01 2.190.708,01
Total da Cotação do Fornecedor R$			2.190.708,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.190.708,01

Média Total da Cotação R$ 2.190.708,01

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

Nesse sentido, as seguintes Jurisprudências do TCU:

"A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública" (Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6).

"[...] realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais, e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisões nº 431/1993, 288/1996, 386/1997 – TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1.060/2003, 463/2004, 1.182/2004 Plenário, Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004 Segunda Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1)" (Acórdão nº 428/2010 – Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 009.667/2004-6).

DECRETO Nº 3.786, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

CAPÍTULO VI
DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 11. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito do Poder Executivo Municipal, serão aplicados, no que couber, os parâmetros previstos no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observada ainda a (INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021) ou outra que venha a substituí-la.

Art. 12. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Ressalto para a observância quanto a efetivação da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 065, de 07 de julho de 2021 - (procedimento administrativo básico para pesquisa de preços), PARA OS ITENS NÃO ABARCADOS PELAS TABELAS REFERENCIAIS.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021

Ademais, **restou demonstrado no Edital e seus anexos, nos termos do art. 25 da NLLC**: o objeto do certame, condições para a participação, exigências de habilitação, critérios de aceitação da proposta; além das cláusulas contratuais contendo o objeto, o regime e a forma de execução, fiscalização, medições, garantia, os respectivos prazos, responsabilidades, valor e forma de pagamento, do preço e sua revisão, bem como as sanções pelo inadimplemento; além de outras cláusulas consideradas indispensáveis nos termos da NLLC, **conforme preconiza o artigo mencionado, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.786/2023. LOGO, A ANÁLISE INTEGRAL VERSOU ACERCA DOS ARTS. 05 A 54 DA NLLC, ADENTRANDO AOS ARTS. 89 E SEGUINTES, QUANTO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL.**

Os modelos, conforme já informado, possuem aprovação prévia da AGU, em parceria com a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, à luz do art. 19, IV da referida Lei, devidamente modificados para a realidade do ente público licitante, nos termos do art. 25, §1º da NLLC.

Assessoria Jurídica
Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133

Nos moldes do - **ACÓRDÃO Nº 1485/2019 – TCU – Plenário** – a Assessoria Jurídica do Município realizou aferição das cláusulas constantes do Edital e da Minuta Contratual nos termos da NLLC – analisados previamente antes da publicação do Aviso de Licitação competente (fase preparatória – interna). A análise versou acerca das cláusulas e da abrangência das suas redações, não havendo indícios que possam ensejar em eventual nulidade dos instrumentos analisados. Se porventura houvesse detecção nesse sentido, a análise prévia obstaria o prosseguimento do processo, possibilitando a hipotética correção necessária, retirando o eventual vício que poderia vir a macular o certame licitatório em sua essência.

Logo, a avaliação dos documentos apresentados por meio dos Processos Virtuais (1.Doc) ou Processos Físicos, são realizadas integralmente pela Assessoria Jurídica do Município, eventual ou hipotética suspeita quanto a não adoção da medida há que ser devidamente fundamente pela Corte de Contas, considerando a necessidade quanto a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos exarados.

Se não bastasse, deverá vir a ser considerado o teor da Lei Federal nº 13.655/2018 – em sua essência.

Assim, entendo pela observância e correta aplicabilidade do - **ACÓRDÃO Nº 1485/2019 – TCU – Plenário** – sendo que eventual entendimento contrário deverá vir a ser devidamente motivado e enfaticamente comprovado pela Corte de Contas.

Nos valendo novamente do Egrégio Tribunal de Conta da União, vide Acórdão 671/2008, prevalece o entendimento da não responsabilização solidária do Advogado da Administração Pública que emite pareceres, salvo em caso de culpa grave, erro grave inescusável ou dolo.

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

Solicito vênia para citar a Decisão do MS 24.073-3/DF – Supremo Tribunal Federal:

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

06/11/2002 D.J. 31.10.2003 TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 2130-2

MANDADO DE SEGURANÇA 24.073-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
IMPETRANTES : RUI BERFORD DIAS E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BARROSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "*Curso de Direito Administrativo*", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido.

Por derradeiro, em atenção a interpretação do então Ministro Carlos Velloso, relacionada a decisão citada acima: "O advogado, segundo a Constituição Federal, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei".

***Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública* – "(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."**

Acórdão – Mandado de Segurança 24.631-6 Distrito Federal - Rel. Min. Joaquim Barbosa – Supremo Tribunal Federal:

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

Supremo Tribunal Federal 276
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJE nº 018 Divulgação 31/01/2008 Publicação 01/02/2008
Ementário nº 2305 - 2

09/08/2007 TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.631-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	:	MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S)	:	SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES
ADVOGADO(A/S)	:	JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(A/S)	:	JOYRE CUNHA SOBRINHO
IMPETRADO(A/S)	:	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

NOS TERMOS DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS DA AGU:

BPC nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Indexação

TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

(https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf)

Prosseguindo, ressalto quanto a necessidade de fazer constar, nos termos do art. 25 da NLLC, os Fiscais e Gestor(es) do Respectivo Instrumento, vide Decreto Municipal nº 3.791/2023.

EM SÍNTESE, POR FORÇA DO ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021, REFERENTE A DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA, ENTENDO, ATÉ O PRESENTE MOMENTO:

1) Consta dos Autos Requisição de Compra/Serviço devidamente formulada e ratificada por servidor competente (Secretário(a) Municipal);

2) Identificada a Justificativa ensejadora da respectiva contratação (aquisição/execução), exposição de motivos, realizada pela(s) Secretaria(s) competente(s), informando o

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

emprego dos referidos produtos/serviços;

3) Verificada a existência de autorização para abertura do procedimento pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

4) Quanto ao valor estimado, conforme já mencionado, consta a existência de pesquisa de preço realizada, bem como sua mensuração proveniente das Tabelas Referenciais, servindo de parâmetro para a contratação, documento devidamente subscrito por servidor competente.

5) Constatada a existência de reserva orçamentária suficiente para suprir a contratação almejada;

6) Houve a juntada do documento dominado: Estudo Técnico Preliminar (ETP);

7) Houve a juntada dos documentos técnicos preponderantes, conforme informado e disponibilizado pelos responsáveis pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Projetos;

8) Observância às prerrogativas das Leis Complementares nº 123/06 e 147/14;

9) O procedimento encontra-se formalmente em ordem, proveniente do Processo Administrativo Virtual nº 4.371/2026 (1.Doc), o qual contém todos os atos inerentes ao procedimento.

Atentem-se para fazer constar a garantia dos produtos/serviços nos termos da Lei Federal nº 8.078/90, além da prerrogativa inserta no art. 618 do Código Civil.

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

Se porventura forem compreendidos como incompatíveis, dissonantes do que preconizado em Edital ou possuírem vícios, o fiscal deverá relatar o não aceite, possibilitando ao fornecedor que disponibilize/realize as adequações necessárias; sob pena de responsabilidade e aplicação de sanções legais.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2° Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1° A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2° Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Enalteço a redação do art. 169 da NLLC, ressaltando ter havido obediência quanto ao teor do inciso II do artigo citado, tanto pela Controladoria Interna do Município quanto pela Assessoria Jurídica do Município no que concerne a fase preparatória/interna.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

Anexo ao processo encontra-se o Termo de Constatação – Declaração de Previsão Orçamentária, devidamente assinado pelas seguintes autoridades: **Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.**

Em análise, constata-se que o presente edital se atentou ao teor das Portarias nº 196, de 14 de março de 2023, Portaria nº 339, de 18 de abril de 2024, Portaria nº 076, de 16 de janeiro de 2025, Portaria nº 080, de 16 de janeiro de 2025 e Decreto Municipal nº 3.786/2023, designando Agente de Contratação e os Membros da Equipe de Apoio, dentre os seus servidores.

PORTARIA Nº 196, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

"Dispõe sobre a nomeação de servidor de carreira para exercer a função de Agente de Contratação e Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul - MS, e nomeia membros da Equipe de Apoio".

Art.1°. Ficam designados para exercerem a função de Agente de Contratação nos processos licitatórios instaurados com fundamento na Lei n° 14.133/2021, os(as) Servidores(as): **Bruna Letícia Alves de Souza** - servidora efetiva municipal, matrícula n° 2430 e CPF n°. 038.710.521-24, **Carla Vanessa Almeida Silva** - servidora efetiva municipal, matrícula n° 2666 e CPF n°. 050.078.921-57, Lana Letícia Borges - servidora efetiva municipal, matrícula n° 3217 e CPF n°. 021.525.711-57, **Murillo Vargas Lunardi** - servidor efetivo municipal, matrícula n° 7143 e CPF n°. 052.870.941-08, **Walerf Duarte Oliveira** - servidor efetivo municipal, matrícula n° 6450 e CPF n°. 050.210.891-61, sendo que, **para a modalidade Pregão**, serão designados como Pregoeiros(as), os(as) seguintes servidores(as) efetivos(as): **Bruna Letícia Alves de Souza, Carla Vanessa Almeida Silva, Lana Letícia Borges, Murillo Vargas Lunardi e, Walerf Duarte Oliveira,** nos termos do art. 8°, §5° da Lei citada. **Para a modalidade leilão**, serão designados(as) os(as) seguintes servidores(as): **Bruna Letícia Alves de Souza e Murillo Vargas Lunardi.**

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

PORTARIA Nº 339, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a nomeação dos membros que irão compor a Comissão de Contratação, nos termos do art. 6º, L da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere, e inciso VII do art. 67 da Lei Orgânica Municipal e:

Considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021, art. 6º, L – o qual dispõe acerca da denominada Comissão de Contratação,

Considerando a necessidade de designar servidores efetivos públicos para o exercício de tal função de forma permanente,

RESOLVE:

Art.1º. Ficam designados para atuarem como membros da Comissão de Contratação, os seguintes servidores(as) Públicos municipais:

PORTARIA Nº 079, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Art.1º. Ficam designados para exercerem a função de Agente de Contratação nos processos licitatórios instaurados com fundamento na Lei nº 14.133/2021, os(as) Servidores(as): **Bruna Letícia Alves de Souza** - servidora efetiva municipal, matrícula nº 2430 e CPF nº. 038.710.521-24, **Carla Vanessa Almeida Silva** - servidora efetiva municipal, matrícula nº 2666 e CPF nº. 050.078.921-57, **Murillo Vargas Lunardi** - servidor efetivo municipal, matrícula nº 7143 e CPF nº. 052.870.941-08, sendo que, **para a modalidade Pregão**, serão designados como Pregoeiros(as), os(as) seguintes servidores(as) efetivos(as): **Bruna Letícia Alves de Souza, Carla Vanessa Almeida Silva, Murillo Vargas Lunardi,** nos termos do art. 8º, §5º da Lei citada. **Para a modalidade leilão**, serão designados(as) os(as) seguintes servidores(as): **Bruna Letícia Alves de Souza e Murillo Vargas Lunardi**
Art.2º. Ficam designados como membros da Equipe de Apoio, os(as) servidores(as):
Ademir José Alderete Portella- servidor efetivo municipal, matrícula nº 6121 e CPF nº. 975.787.541-49;
Amarildo Moreira da Silva - servidor efetivo municipal, matrícula nº 2665 e CPF nº. 888.014.701-34;
Andréia Chagas Tomiazzi Alcântara – servidor efetivo municipal, matrícula nº 7633, CPF nº 022.799.101-01;
Danilo dos Santos Areco - servidor efetivo municipal, matrícula nº 5575 e CPF nº. 008.112.931-90;
Dayara Késia do Nascimento Silva - servidora efetiva municipal, matrícula nº 2960 e CPF nº. 049.638.291-85;
Donisete de Souza Nunes - servidor efetivo municipal, matrícula nº 5573 e CPF nº. 006.038.601-09;

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

PORTARIA Nº 080, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação dos membros que irão compor a Comissão de Contratação, nos termos do art. 6º, L da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere, e inciso VII do art. 67 da Lei Orgânica Municipal e:

Considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021, art. 6º, L – o qual dispõe acerca da denominada Comissão de Contratação,

Considerando a necessidade de designar servidores efetivos públicos para o exercício de tal função de forma permanente,

RESOLVE:

Art.1º. Ficam designados para atuarem como membros da Comissão de Contratação, os seguintes servidores(as) Públicos municipais:

Bruna Letícia Alves de Souza, matrícula nº 2430 e CPF nº. 038.710.521-24;
Carla Vanessa Almeida Silva, matrícula nº 2666 e CPF nº. 050.078.921-57;
Dayara Késia do Nascimento Silva, matrícula nº 2960 e CPF nº. 049.638.291-85;
Jéssica Francielle Aparecida de Lima Moura, matrícula 3218 e CPF nº. 038.107.581-83;
Lana Letícia Borges, matrícula nº 3217 e CPF nº. 021.525.711-18;
Murillo Vargas Lunardi, matrícula nº 7143 e CPF nº. 052.870.941-08;
Sandra Maria Terra, matrícula nº 5735 e CPF nº. 278.569.208-07;

Art. 2º. Os membros designados poderão, em caráter especial, atuarem em processos específicos, em atenção a redação do art. 6º, L da NLLC.

Assim, em atenção ao que preconiza a NLLC, verifica-se que o instrumento encontra-se revestido das formalidades exigidas em lei, precedido da competente instauração do processo licitatório na modalidade correspondente.

Ademais, deverão definir quem serão os Fiscais e Gestores(as) do respectivo instrumento Contratual/Ata de Registro de Preços, vide Decreto nº 3.791/2023.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

PROSSEGUINDO, ENTENDO QUE O EDITAL DEVERÁ SER VERIFICADO OBJETIVANDO ABORDAR COM ABSOLUTA CERTEZA QUAL SERÁ O MODO DE DISPUTA A SER IMPLEMENTADO, VIDE ART. 56 DA NLLC. OBSERVEM AINDA, NO QUE COUBER, A REDAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022.

ATENTEM-SE AO DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025, O QUAL ATUALIZA OS VALORES ESTABELECIDOS NA NLLC, NO QUE COUBER.

DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

POR FIM, TENHAM CIÊNCIA DE QUE, NOS TERMOS DO §1º DO ART. 55 DA LEI Nº 14.133/2021, EVENTUAIS ALTERAÇÕES NO EDITAL PODERÃO OCORRER POR MEIO DE ADENDO AO EDITAL, IMPLICANDO EM NOVA DIVULGAÇÃO NA MESMA FORMA DE SUA DIVULGAÇÃO ORIGINAL/INICIAL, ALÉM DO CUMPRIMENTO DOS MESMOS PRAZOS DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ORIGINÁRIOS, SALVO QUANDO A ALTERAÇÃO NÃO COMPROMETER A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

CONCLUSÃO -

Portanto, após análise dos atos praticados até a presente data, no que concerne ao aspecto jurídico propriamente dito acerca da fase preparatória, **desde que seguidas as orientações do presente parecer,** é que sua aceitação se mostrará plausível, **HAJA VISTA SER CONSIDERADA ADEQUADA E LEGAL**, para tanto, nos termos do §3º do art. 53, a autoridade máxima poderá opinar pelo prosseguimento (regularidade e legalidade) do Edital (anexos) e da Minuta do Contrato - Concorrência nº 014/2026 - Processo Administrativo Virtual nº 4.310/2026 (1.Doc) – bem como dos seus respectivos anexos, diante do fiel atendimento ao disposto na NLLC, observadas as prerrogativas das Leis Complementares Federais nº 123/06 e 147/14, quando inerentes ao caso concreto; estando aptos a produzir os efeitos que deles advierem.

ADVIRTO AINDA QUE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DEVERÁ RESPEITAR O TEOR DO ART. 54 DA LEI Nº 14.133/2021, SOB PENA DE VIR A SER CONSIDERADO SEM EFEITO.

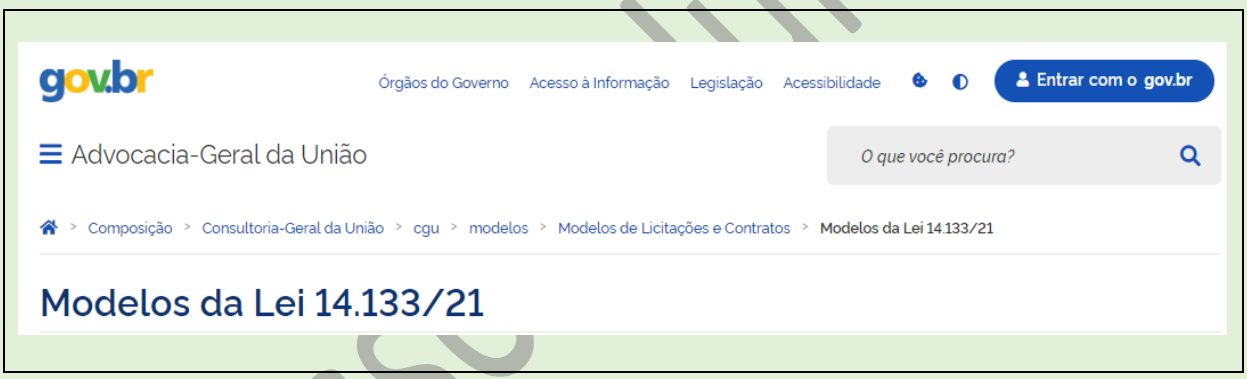
ATENÇÃO AO PRAZO DE PUBLICAÇÃO, VIDE ART. 55, II DA NLLC.

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

Ressalto ainda que as Leis nº 10.406/2002 e nº 8.078/1990, deverão ser observadas e cumpridas a rigor, haja vista o objeto em apreço, com especial atenção para o prazo de garantia da obra.

Esclareço, por derradeiro, se tratar de minutas padronizadas, devidamente analisadas nos termos do art. 169 da Lei citada, alicerçada na redação do art. 19, IV e art. 25, §1º da NLLC, adaptadas à realidade do ente público contratante. Os modelos são provenientes do site: (https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133).



Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e consequente deliberação.

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

Invoco, por derradeiro, o Manual de Boas Práticas Consultivas - BPC nº 05/AGU:

BPC nº 05 – Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Chapadão do Sul – MS, 11 de setembro de 2026.

É O PARECER, S.M.J.

Waldiro de Campos Gouvêa Neto
Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025
Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025
Assessor Jurídico Coordenador do Município

Assessoria Jurídica

Assinado por 1 pessoa: WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3E-7E89-AEA4 e informe o código 497B-CC3E-7E89-AEA4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 497B-CC3F-7F89-AFA4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 11/09/2026 14:15:45 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/497B-CC3F-7F89-AFA4